

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob Nº 575/2017

Em 21 de 09 de 2017

As 17:01 hs. Ass: D. Imbuno

Projeto de Lei nº 52/2017
(SUBSTITUTIVO)

Súmula: INSTITUI PROGRAMA DE TRANSPORTE RURAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Art. 1º – Institui no Município, **na área rural**, o Programa de Transporte Coletivo Gratuito às com Deficiência física, mental, auditiva, visual e deficiências múltiplas – sendo as despesas suportadas pela empresa que realiza o transporte coletivo rural.

§ 1º – Os beneficiários serão obrigatoriamente cadastrados na Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, ou a órgão desta Secretaria com a devida prerrogativa de competência, a quem competirá a triagem e expedição de crachá de identificação;

§ 2º – A isenção do pagamento da tarifa do transporte coletivo rural será válida também para o acompanhante da pessoa com deficiência que não tenha condições de se deslocar sozinho, fato este atestado por Instituição Especializada, pela Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, ou a órgão desta Secretaria com a devida autorização para isso.

Art. 2º – Para obtenção da credencial para isenção, o beneficiário fará cadastramento na Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Castro, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração emitida por instituição especializada que assista ao indivíduo, declaração de terapeutas da Secretaria Municipal de Saúde de Castro, ou ainda atestado médico, que deverão conter os seguintes dados:

- nome completo;
- número do documento de identificação – RG;
- data de nascimento;
- detalhamento da deficiência, com o C.I.D.
- necessidade de acompanhante;
- assinatura do responsável; e
- data de emissão da declaração;

disc. e votação única.
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 13 / 12 / 2017
Maurício Kurba

II – Avaliação social feita por Assistente Social, para fins de comprovação da renda familiar, que não poderá ser superior a 02 (dois) salários mínimos vigentes:

- para efeitos desta Lei, o BPC – Benefício de Prestação Continuada, não será computado para o cálculo final da renda familiar.

III – prova de identidade original;

IV – foto 3 x 4 recente para confecção da credencial;

V – comprovante atualizado de endereço residencial do beneficiário ou de seu responsável.

VI – Folha resumo do Cadastro Único do Governo Federal, emitida pelo CRAS – Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 3º – As pessoas que se enquadrarem para obtenção da gratuidade, embarcarão e desembarcarão pela mesma porta do ônibus, identificando-se ao motorista ou cobrador, mediante apresentação do crachá de identificação

Art. 4º – Para efeitos desta Lei, considera-se deficiente, a pessoa portadora, no mínimo, de uma das seguintes condições:

I – Deficiência Física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraplesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para desempenho das funções;

II – Deficiência Mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

III - Deficiência Auditiva: é a deficiência que resulte em surdez severa ou profunda, cujos portadores apresentem perda auditiva acima de cinquenta decibéis e que impeça o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, à voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo);

IV – Deficiência Visual: é a deficiência cujos portadores apresentam falta de visão total em

ambos os olhos ou acuidade visual igual ou menor a 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela Snellen), ou com ocorrência simultânea de ambas as situações;

V – Deficiência Múltipla: é a deficiência cujos portadores apresentem duas ou mais deficiências, com comprometimentos que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa do indivíduo.

Art. 5º – Aprovada a inscrição cadastral, o beneficiário receberá a credencial específica para se identificar no sistema e, assim, obter a gratuidade do serviço.

Art. 6º – O uso indevido ou a cessão de credencial a outrem, desde que comprovado, implicará na suspensão em definitivo do benefício, com apreensão da credencial cedida.

Art. 7º – Para emissão da 2ª via da credencial deverá ser apresentado Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia da Polícia Civil no caso de roubo, furto, nos casos de perda ou extravio, será cobrado o pagamento de taxa a ser estipulada por serviço próprio da Prefeitura Municipal, como já vem sendo realizado àqueles beneficiados pela Lei Municipal nº 1060/2001.

Art. 8º – Quatro assentos dos ônibus que fazem o transporte coletivo municipal de passageiros da zona rural deste Município de Castro, deverão estar identificados como reservados ao portadores de deficiência, podendo ser utilizados normalmente por outras pessoas desde que não haja deficientes à bordo.

Art. 9º – O motorista do transporte coletivo deverá:

I – Estacionar o veículo o mais próximo possível das guias de meio fio, facilitando o embarque e desembarque da pessoa com deficiência;

II – Permitir àqueles que necessitam de equipamentos auxiliares de locomoção, o embarque e desembarque pela porta dianteira em razão da impossibilidade de ultrapassagem da catraca caso haja a mesma;

III – Aguardar com a devida atenção, sem movimentar o veículo, o embarque e desembarque das pessoas com deficiência.

Art. 10º – Não haverá limites de viagens para as gratuidades concedidas às pessoas com deficiências, recepcionadas por esta lei, que necessitem de tratamento continuado, bem como do

respectivo acompanhante, se necessário.

Parágrafo Único – O acompanhante somente poderá exercer o direito à gratuidade em viagens nas quais esteja assistindo a pessoa portadora de deficiência.

Art. 11º – As infrações aos preceitos desta Lei, sujeitarão o infrator, beneficiário ou não de gratuidade, conforme natureza da falta e sujeitas à cumulação no caso de reincidência, à seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – apreensão do cartão e bloqueio temporário;

III – pagamento de multa;

IV – perda do direito ao benefício da gratuidade ou redução tarifária no prazo de 1(um) ano, condicionada à prévia homologação da Secretaria Municipal responsável:

§ 1º – Os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos no órgão competente de arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda;

§ 2º – Quando, no período de 12 (doze) meses, houver reincidência numa mesma infração, as multas serão cobradas em dobro;

§ 3º – O bloqueio do cartão, previsto no inciso II, terá seu prazo fixado pela Secretaria Municipal da Família e do Desenvolvimento Social;

§ 4º – A multa a ser cobrada, prevista no inciso III, terá seu valor fixado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública – Diretoria de Segurança Pública.

Art. 12º – O descumprimento de qualquer das normas contidas na presente lei, será objeto das sanções contidas no artigo anterior, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão do Sistema de Transporte Coletivo Rural do Município de Castro.

Art. 13º – - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 21 de setembro de 2017



Maria de Fatima Barth Antão Castro
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente lei se justifica pela necessidade de tutelar os portadores de deficiência residentes na zona rural do município, uma vez que a Lei Municipal nº 1060/2001, já prevê este benefício àqueles que residem na zona urbana.

Assim, nosso Município estará se adequando ao que já determina a Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, estendendo às comunidades rurais os mesmos benefícios.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 21 de setembro de 2017



Maria de Fátima Barth Antão Castro
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Afixado em Mural

De 25 / 09 / 2017

Até 14 / 12 / 2017

